



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

RECEBIDO EM
10/02/2021
Câmara Mun. de Vereadores

MENSAGEM N.º 015, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Senhores Vereadores,

Temos a satisfação de saudá-los, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei em epígrafe, que **Dispõe sobre o Programa Melhores Estradas no âmbito do Município de Tapejara.**

O **Programa Melhores Estradas** visa garantir e oferecer melhores condições para que os produtores, moradores e alunos que utilizam as estradas do interior, tenham mais agilidade, segurança no transporte e conforto para o tráfego, especialmente no deslocamento das pessoas e da produção agrícola de nosso município e região.

O Município, através da Secretaria Municipal, Geral de Obras e Viação, será o órgão responsável pela operacionalização do Programa, com a colaboração dos proprietários rurais lindeiros às vias.

Esperamos dar melhores condições aos produtores para ampliarem a produtividade e diminuïrem os custos de manutenção de equipamentos de transporte, já que eles contribuem para o fortalecimento de nossa economia. A melhoria das estradas rurais também beneficiará o transporte escolar e o acesso dos moradores da área agrícola aos serviços públicos e comércio ofertados na área urbana, propiciando uma melhor qualidade de vida de nossos munícipes.

015



Muitos serão os beneficiados com a promoção e recuperação de nossas estradas do meio rural através desse Programa:

- os produtores rurais que poderão se deslocar com maior facilidade e segurança e escoar sua produção, propiciando melhorias na qualidade de vida, principalmente pelas famílias poderem permanecer no campo com mais conforto;
- as comunidades rurais pela viabilização de melhores acessos à infraestrutura urbana e a integração social;
- os empresários rurais pela aperfeiçoamento do transporte de insumos e a produção agrícola com a perspectiva de aumento na produtividade; e,
- o Município pela possibilidade de aumento da geração de renda das propriedades e proprietários e o conseqüente aumento do valor adicionado.

Boas estradas são essenciais para a sobrevivência do meio rural. Estradas recuperadas, vida mais fácil. A concorrência no mercado produtivo hoje está difícil e a deficiência das estradas gera atraso na logística e conseqüentemente a entrega dos produtos agropecuários. Viabilizar melhores estradas é oferecer perspectivas de sucesso no setor agropecuário.

Assim pedimos a atenção ao Projeto de Lei em questão a fim de que o mesmo seja apreciado e mereça a aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,
aos 03 dias de mês de fevereiro de 2021.


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 014/2021 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o Programa Melhores Estradas no âmbito do Município de Tapejara.

Art. 1.º Fica instituído o **Programa Melhores Estradas**, no âmbito do Município de Tapejara, vinculado à Secretaria Municipal, Geral de Obras e Viação, com o objetivo propiciar a recuperação e melhoria das estradas rurais municipais e garantir melhor trafegabilidade e o acesso de veículos com mais agilidade e segurança no transporte escolar, de insumos e o escoamento da produção agrícola do nosso Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o programa é de caráter temporário e vigorará até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2.º As estradas rurais municipais de que trata esta lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e ou conservadas pelo Poder Público Municipal e que estão situadas dentro dos limites territoriais de Tapejara.

Art. 3.º O **Programa Melhores Estradas** instituído por esta Lei atenderá as regras e princípios que regem a Administração Pública, os critérios de conveniência e oportunidade e ao disposto na Lei n.º 4177, de 21 de novembro de 2017.

Art. 4.º Para execução do Programa ora instituído, caberá ao Município:

I – conservar as estradas em condições de trafegabilidade, mantendo as características técnicas essenciais das estradas de terra, com capacidade de suporte e condições de rolamento e aderência realizando serviços de conservação da caixa de rolamento, manutenção do abaulamento transversal, alargamento, britamento, ensaibramento, travamento, execução de serviços de drenagem, construções de bueiros e outros serviços afins;



II – zelar pelo sistema de drenagem das estradas objetivando:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal adequado;

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, com espaçamento adequado, de forma a conduzir a água tecnicamente para fora do leito da estrada.

III – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

IV – zelar pela manutenção da sinalização adequada ao longo de todas as estradas municipais;

V – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados, com a colaboração dos proprietários adjacentes.

Art. 5.º Os trabalhos serão executados pela Secretaria Municipal, Geral de Obras e Viação, com a participação, quando necessário das demais secretarias municipais e equipe técnica, com recursos humanos e equipamentos do Município.

Parágrafo único. Quando os serviços não puderem ser realizados com equipamentos e recursos humanos do Município, poderão ser terceirizados, mediante licitação pública, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações.

Art. 6.º São obrigações dos proprietários adjacentes às estradas municipais:

I – a utilização e o manejo do solo, mediante procedimentos adequados e técnicas conservacionistas, que permitam evitar ou solucionar problemas de erosão nos leitos das estradas, bem como nas áreas adjacentes às suas margens;

II – a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, inclusive nas áreas onde existam culturas perenes implantadas antes da vigência desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

TAPEJARA

RIO GRANDE DO SUL

III – impedir a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

IV – impedir qualquer dano ao leito das vias ou ao acostamento, bem como a colocação de plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade que reduzam o leito das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

V – implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

VI – impedir a obstrução do fluxo ou da passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo Município ao longo das estradas.

Art. 7.º As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Art. 8.º Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de utilizar o leito das estradas para canalizar as águas de chuva delas oriundas.

Art. 9.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE OBRAS

Unidade: 2 - DMER

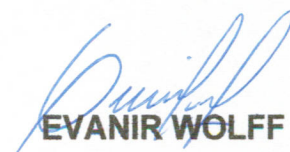
Atividade: 26.782.0125.2105.0001 - CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS.

Vínculos de Recursos: 1 - Livre, 1001 - Transferência da CIDE e 1127 - FEP - Fundo Especial do Petróleo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA

aos...


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal